

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º-A; e acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A.** ” (NR)

“**Art. 2º-B.** A elaboração da matriz de competências, do banco nacional de itens, dos instrumentos avaliativos, dos critérios de proficiência, da metodologia estatística e das notas de corte do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed dependerá de deliberação conjunta do Ministério da Educação, do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira.

§ 1º O Conselho Federal de Medicina participará obrigatoriamente da validação técnica dos instrumentos de avaliação.

§ 2º É vedada a participação deliberativa de entidades representativas de mantenedoras de instituições de ensino superior ou de entidades que possuam interesse econômico direto na oferta de cursos de Medicina.

§ 3º A metodologia de avaliação deverá observar critérios objetivos, cientificamente validados e compatíveis com a aferição da proficiência profissional necessária ao exercício da Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Enamed produzirá efeitos diretos sobre a habilitação profissional médica. Por essa razão, sua governança deve assegurar participação institucional efetiva das entidades responsáveis pela fiscalização profissional e pela definição



dos padrões técnicos da Medicina, reduzindo conflitos de interesse e fortalecendo a credibilidade científica do exame.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266518742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

